



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.106

BELEM — QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(*) DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivete Lobão Farripas, para exercer, interinamente o cargo de Inspetor de Alunos, classe A, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com a aposentadoria de Raimunda Castro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. de 1-1-1956.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Matilde de Menezes Feltoza, para exercer interinamente o cargo de Inspetor de Alunos, classe A, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com o falecimento de Agostinha Neves Campos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

lhas de Santa Ana, Recife, Pernambuco, comunicação — A. S. E. C.

N. 34, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, sub-inspetor da I. C. C. — Encaminhe-se ao T. C.

N. 35, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de aposentadoria de Lauro Bandeira de Queiroz, lotado no Matadouro do Maguari — Encaminhe-se ao T. C.

N. 5, da Assembléia Legislativa, encaminhando o original da lei n. 1246, de 31-12-55, a) A. D. E., para os devidos fins. b) Acusar o recebimento.

Sin. da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Rio de Janeiro, solicitação. a) Tirem-se cópias da nota retro, solicitando-se sua publicação nos jornais matutinos desta capital. b) Remeta-se uma cópia à I. O., para publicar no D. O. c) Oficie-se ao solicitante, comunicando o atendimento do pedido.

N. 3, do Departamento de Assistência aos Municípios, solicitando providências no sentido de ser prorrogada a estadia da funcionária Irene Calado de Figueiredo — Esta Secretaria opina no sentido de ser baixado ato prorrogando o prazo, em que a funcionária referida no ofício retro ficará servindo no D. A. M. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

N. 25, da Alfândega de Belém, solicitando a devolução da lancha Jovita Eloi — A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

N. 14, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando o material para expediente — A. S. F., a cujo titular solicito encaminhar ao D. M., para efeito de aquisição do material solicitado.

N. 45, do Tribunal de Contas do Estado, sobre documentação de Isaura Ferreira Coelho do Rosário — Solicite-se ao D. P. a devolução do processo a esta Secretaria.

N. 48, do Tribunal de Contas do Estado, sobre processo referente à aposentadoria de Francisca Simões da Costa, prof., Ou rem — Ao D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4-1-56

Petição: 01205 — Olga Cavalcante Lobato, funcionária, lotada no D. E. S. P., pedindo licença-reposo. De acordo com o parecer do titular da S. I. J. — Deferido o pedido.

01250 — Darlindo Carlos da Silva, guarda civil, pedindo licença-especial — Deferido.

Em 10-1-56
01146 — João Batista dos Santos, guarda civil, pedindo contagem de tempo de serviço — Deferido.

01249 — Ciro Dias, guarda civil, pedindo contagem de tempo — Deferido.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 13-1-56

Petição: 014 — Cristovam Pinto Martins, médico legista, lotado no D. E. S. P., solicitando efetividade no cargo — Ao parecer do D. P.

018 — Manoel Raimundo da Silva Souza, comissário de polícia, em São João, município de Inhamitanga, requerendo contagem de tempo de serviço — Junte o requerente prova do exercício de todas as funções mencionadas em seu requerimento.

019 — A União Acadêmica Paraense, requerendo a doação do prédio de propriedade do Estado, construído para servir de sede da escola João Baltazar, no bairro da Marambaia — A. S. O. T. V., para informar sobre o pré-

dio referido no presente expediente.

030 — Raimundo Oliveira Vilhena, solicitando o internamento do menor Nair Gomes de Vilhena, no Educandário Monteiro Lobato.

O requerente pede o internamento da menor Nair Gomes de Vilhena no Educandário Monteiro Lobato, para meninos. A carteira sanitária que junta (fls. 4) refere-se a Jair Brito Vilhena. Por sua vez, a certidão de idade juntada (fls. 5 diz respeito a Nair Brito de Vilhena, do sexo feminino. Ainda mais, a certidão de óbito de fls. 6 de Cecília Gomes de Oliveira) o requerente assina Oliveira Vilhena. Como está o processo, não é possível o deferimento do pedido. Notifique-se o requerente a comparecer a esta Secretaria, a fim de esclarecer o nome exato do menor a ser internado e juntar documentação ao mesmo referente.

029 — Cecílio dos Santos Franco, ex-promotor público da comarca do Amapá, faz solicitação — Encaminhe-se à Consultoria Geral do Estado, onde se encontra o processo mencionado.

Ofícios: N. 397, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando seja posta à disposição do mesmo, a funcionária Maria de Nazaré Coelho Reis — Opina-mos pela aprovação da proposta da Chefia de Polícia. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

N. 2, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde da funcionária Consuelo Falcão dos Santos — Opina-mos pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

Sin. de Noviciado das Fi-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SECRETARIA DE SECRETARIO

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 18-1-56

Ofícios:

De Castro & Cia., Clínica Veterinária e Laboratório "Dr. Américo Braga", Secretaria de Estado de Saúde Pública (3), A. Philips do Brasil, Castro & Cia., solicitando empenho — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Do Departamento Estadual de Águas, encaminhando balancete — Ao D. C., para a devida contabilização.

Do Departamento Estadual de Águas (3), Serviço de Navegação do Estado, (2), Secretaria de Interior e Justiça, Instituto D. Bosto, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Da Panair do Brasil S. A. (3), A. Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A. (3), H.

Barra, O Cosmorama, Gabinete do Governador (2), solicitando pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Da Faculdade de Odontologia e Departamento Estadual de Estatística, remetendo empenho Ao D. C., para examinar e, depois, ao D. D., para pagamento.

De Antonio dos Reis Cardoso Costa e Hamilton Reis de Souza — A. S. C. para informar.

De Ludgero Burlamaqui Monteiro — Certifique-se, em termos.

De H. Barra e Acilino Campos, solicitando pagamento — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

De Amara Santa Costa de Mendonça, requerendo pagamento de auxílio de funeral — Ao D. D., para informar.

Do Departamento do Pessoal, encaminhando folha de pagamento — Ao D. D., para os devidos fins.

De Raimundo Barros Costeira — Ao D. D., para informar.

Da Secretaria de Interior e Justiça, fazendo comunicação — Ao D. D., para averbar.

De Noviciado das Filhas de Santana, fazendo comunicação — Ao D. D., para os devidos fins.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÓA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, e o número de talão do registro, e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As repartições públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 18 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertencentes à matéria retratada nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser fotiografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 17-1-956	559.246,20
Renda do dia 18-1-956	527.366,90
Suprimento à tesouraria	550.000,00
Recolhimentos e descontos	337.007,70
	1.414.374,60

S O M A Cr\$ 1.973.620,80

Pagamentos efetuados no dia 18-1-956	1.201.401,40
SALDO para o dia 19-1-956	772.219,40

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	587.047,90
Em documentos	185.171,50

T O T A L Cr\$ 772.219,40

Belém (Pará), 18 de janeiro de 1956.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa — (a.)

Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã dia 19 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Reformados da Polícia Militar do Estado e Reserva Remunerada.

Custeios:

Secretaria de Saúde Pública.

Diversos:

José Rodrigues de Carvalho,

Maria Emilia Branco da Costa,

Andrelino Cotta, Gelmeiz Melo

e Silva, Orlando Teixeira da Costa,

Alcides Rodrigues de Santana

e Raimunda Maria Ribeiro.

Restos a Pagar — Conta Amor-

tização:

Hospital Domingos Freire, Presi-

dio S. José, Maria Ramos da Sil-

va, Olava Martins de Souza, Raul

Santa Brígida, Aquidocese de N. S.

das Dores, Joana Chagas dos

Santos, Carlota Rufino Pinto, Ma-

ria Aguiar Figueiredo, Ester Be-

natar, Trajano Ferreira Margal-

ho, Maria Helena Salgado Melo,

Laura Carvalho, Milton Mata,

Cândido do Monte Furtado, Eu-

valdo Melo, Benedito Bentes Cos-

ta, José Rodrigues Maia, Oneide

Avelino de França, Maria Ana

Furtado e Rosa Carrera da Cos-

ta.

Depósitos Diversos — C) Adi-

cionais e Vencimentos:

Ana Palheta, Noemia Menezes,

Wilma Hatherly, Francisco Belú-

cio, Sebastião Cruz, Hamilton

Souza e Pedro Sampaio.

Montepio dos Funcionários Pú-

blicos do Estado:

A V I S O

Pagamento de Pensões

O pagamento das Pensões refe-

rentes ao mês de janeiro, será

efetuado a partir do dia 20 do

corrente, sexta-feira, na Tesoura-

ria da sede do Montepio, sita à

Praça da República, Edifício

"Costa Leite", na forma seguin-

te:

Cartões:

De 1 a 200 — Dia 20.

De 201 a 400 — Dia 23.

De 401 a 600 — Dia 24.

De 601 a 800 — Dia 25.

De 801 a 1.047 — Dia 26.

NOTA:

Os Pensionistas que não recebe-

rem nos dias marcados, serão

atendidos nos dois (2) dias que se

seguirem ao do último pagamen-

to.

O expediente da Tesouraria é

das 14,30 às 17 horas.

NOTA:

As Repartições que ainda não

recolheram folhas referente a de-

zembro último, só serão chama-

das para pagamento de janeiro

corrente, após o recolhimento da-

quelas folhas.

DEPARTAMENTO
DE
RECEITAExpediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de
Receita.

Em 17-1-56

Processos:

N. 381, de Nicolau da Costa &

Cia. Ltda. — Como requer. A

1.ª Secção para os devidos fins.

— N. 389, de A. Vidigal —

Processado o despacho, como re-

quer.

— Ns. 390, do Rancho do Par-

que da Aeronáutica da Base Aé-

rea de Belém; 384, de Anísio Pe-

reira Monteiro; 388, de Aluizio

Lima; 391, de M. Athias & Cia.

— Dada baixa no manifesto ge-

ral e verificado, como requer.

— N. 286, de S. L. Aguiar &

Cia. — A 1.ª Secção, para pro-

cesso do despacho.

— N. 382, de Edilson Pereira

Reis (filial) — Ao fiscal do dis-

trito, para informar.

— N. 383, de Pires Guerrei-

ro & Cia. — Ao fiscal Cardias,

para assistir e informar.

— Ns. 386, de Edmundo San-

tana Borges; 387, de Camilo L.

Garrido — A Secção de Fiscaliza-

ção.

— N. 401, de Isaac Elias Is-

rael — As 1.ª e 2.ª Secção, para

averbar e arquivar.

— Ns. 400 de Godofredo d'A-

vila Martins; 398, de João Lira;

393, de Padre Tiago Polls — Dada

baixa no manifesto geral e veri-

ficado, como requer.

— N. 399, de João Tavares &

Cia. — A Secção de Fiscaliza-

ção.

— Ns. 392, da Indústria e Co-

mércio de Minérios S. A.; 394,

de Bechara Abidão — Verifica-

do o alegado, embarque-se.

— N. 396, de Miranda & Cia.

— Considerando o fim a que se

destina o material, e não haven-

do, no caso, incidência de impô-

sto, dada baixa no manifesto ge-

ral entregue-se.

— N. 395, de Souza, Pinhei-

ro & Cia. Ltda. — Verificado o

alegado, embarque-se.

— N. 397, de Manoel Marques

dos Reis — A Secção de Fiscalli-

zação para os devidos fins.

— N. 34, do Gabinete do Go-

vernador — A 2.ª Secção e a

Contadoria para os devidos fins.

— N. 4, do Serviço Especial

de Saúde Pública — Verificado,

embarque-se.

— N. 85, da Delegacia Fiscal

no Pará — Dada baixa no mani-

festo geral, entregue-se.

— N. 7, do Departamento de

Estradas de Rodagem — Dada

baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 403, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.; 405, da Fazenda Santa Maria — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—N. 407, de José Cezar Alves — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 406, de Francisco Oliveira — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

—N. 404, de Belizarina Costa & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado para emitir o cartão e em seguida a Secção de Fiscalização para autenticar, pago o selo devido.

—N. 129, das Indústrias Reunidas União Fabril S. A. — Face da informação não rá como aceitar o talão n. 90.192, extraído em julho do ano findo, com o qual prelo do requerente a cobertura do excesso verificado na conferência de produto com similar no Estado. É ainda circunstância preponderante para a recusa a ausência de atualização do documento em tela pela repartição de origem, para os efeitos fiscais perante esta repartição. A 2.ª Secção, para cobrança do imposto devido relativo à diferença.

—N. 7196, de M. A. Pinho — Ao Serviço de Mecanização para proceder na forma do parecer.

—Ns. 408, de A. F. Ventura e 409, de C. Moraes & Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 410, de Corrêa & Abreu — A Secção de Fiscalização.

—N. 6699, das Indústrias Reunidas Fabril S. A. — De-se ciência e arquivar-se no Serviço de Mecanização.

—N. 5698, de D. Couto & Cia. — De acordo. Restitua-se ao Serviço de Mecanização.

—N. 6654, de Pedro Urger — A Secção de Fiscalização para proceder na forma da Comissão.

—N. 412, de Pires Guerreiro & Cia. — A 1.ª Secção para as devidas averbações e baixa posterior.

—N. 413, de Pires Guerreiro & Cia. — Como pede. — A 1.ª Secção para tomar conhecimento.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Huascar Lopes Portugal, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Huascar Lopes Portugal, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1265/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00) consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Margem esquerda do rio Pará, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé e a ilha do Pinaré pelo lado de baixo com terras outrora licenciadas a Aurélio Rabelo Mendes, pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1265/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.228 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Flávia Freitas de Almeida Maia, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Flávia Freitas de Almeida Maia, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1268/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas, na Cachoeira Grande; pelo lado de baixo com terras devolutas, na serra dos Ramos, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, aproximadamente. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1268/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.229 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Benedito de Oliveira Feitosa, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Benedito de Oliveira Feitosa, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1267/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas na Serra dos Ramos, pelo lado de baixo e fundos com terras também devolutas, a partir do lugar Cacaú, por uma normal rumo ao centro, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1267/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.230 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Valinoto Filho, locatário, como abaixo se declara:

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr.

Alarico Barata, compareceu Antonio Valinoto Filho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.803/55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Central à margem esquerda do Rio Mamã, frente para a propriedade Barreirinha de herdeiros Merandolino Macêdo, lado de cima com o lote cedido a Hermonogenes Cardoso, lado de baixo e fundos com terras devolutas, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 de fundos. Revalidação para as safras de 1956 a 1959, na forma do decreto n. 1.903, de 19-11-55, e lei n. 913, de 4-12-54, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.803/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.231 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1295/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Situado no rio Caracurú, afluente do rio Jari, a uma légua da margem direita do mesmo rio Caracurú, é limitado pelo lado de cima com terras devolutas; pelo lado de baixo com o Igarapé Água Azul, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, aproximadamente. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1295/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.232 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Albertina Iolite Saliba Lopes, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a Sra. Albertina Iolite Saliba Lopes, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2328/55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de ar-

rendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Itacalunas, central, fazendo frente para o travessão de fundos da posse "Alegria", e pelos fundos de baixo e de cima com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2328/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.233 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Emiliano Maciel Brandão, locatário, como abaixo se declara:

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Emiliano Maciel Brandão, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n. 1.803/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do Ig. "Tauarizinho", para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o castanhal do Estado denominado "Cuxiú", por uma reta que partindo da grota "Cuxiú", estende-se até completar uma légua; pelo lado de cima na confrontação do grotão "Pombal", e fundos com terras devolutas do Estado medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação — Safras de 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913 de 4-12-54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, rimento de sua petição de n. 1.803 de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.803 de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.234 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e A. Meireles, locatário, como abaixo se declara:

Aos doze (12) dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu A. Meireles, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.803, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Altamira e com os característicos seguintes:

No rio Iriri, situado à margem esquerda para onde faz frente, confinando pelo lado de baixo

confinando pelo lado de baixo com o Igarapé Praia Certa, pelo lado de cima com o Igarapé Candoca, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.235 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Meireles, locatário, como abaixo se declara:

Aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Antonio Meireles, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Altamira, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Rio Iriri, para onde faz frente, fundos com terras devolutas do Estado; pelo lado de baixo na confrontação do lugar Sobradinho; pelo lado de cima com o lugar Remanso na margem esquerda do Rio Curuá, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.236 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Maria Meireles, locatário, como abaixo se declara:

Aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Maria Meireles, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Altamira, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Curuá, para onde faz frente, pelos fundos com a cachoeira da Miguelina, no Igarapé Curuázinho; pelo lado de cima com o referido Igarapé Curuázinho; e por baixo com a confrontação da ilha Pimentel, medindo 1 légua quadrada. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. E eu,

Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.237 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Ribamar Acácio de Lima, locatário, como abaixo se declara:

Aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. José Ribamar Acácio de Lima, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Grotão Gamelleria, a começar a partir de uma légua da foz do referido grotão, pela margem esquerda, subindo até completar 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação: Safras: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.238 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Nair Carvalho de Oliveira, locatário, como abaixo se declara:

Aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Nair Carvalho de Oliveira, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Rio Vermelho, a começar da Grotão Motor Queimado, subindo até as terras de Luiz Antonio da Cruz, e fundos com terras do Estado, medindo quatro mil metros de frente por uma légua de fundos. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.239 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Hermogenes Cardoso, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr.

Alarico Barata, compareceu o sr. Hermogenes Cardoso, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de 1801/55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer, e com os característicos seguintes:

Fazendo frente com a margem esquerda do Rio Mamã, laio de cima com o Igarapé Pedras, separado por sua foz para o centro pelo lote outrora cedido a Josemar Serrão de Castro, lado de baixo com a linha de cima da propriedade de Merandolino dos Santos Macêdo e prolongamento desta até completar a extensão de seis mil metros, e fundos com terras devolutas, medindo 2.500 mts. de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1801/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.240 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Maria de Nazaré de Almeida Guedes, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Maria de Nazaré de Almeida Guedes por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Almeirim, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Piquia, e terras devolutas; pelo lado de cima com o Igarapé Lago Branco, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1270/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.241 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Francisco Pereira Sobrinho, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e dois (22) dias de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Francisco Pereira Sobrinho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2890/55 — 16582/55 sendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez

cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Excesso da área do seu licenciamento: Central situado nos fundos do castanhal Bacaba, a começar na confrontação do lugar Lagedo, daí baixando pela linha divisória dos fundos até a confrontação do Pique Bacaba, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho governamental de 1912-55. Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, lei n. 913, de 4-12-54. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.242 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Eugenio José Gentil Guedes, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Eugenio José Gentil Guedes, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1274/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Margem esquerda do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Escondido; pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir do lugar Nova Vida, e pelos fundos com terras do Estado, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1274 de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.243 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Bandeira de Souza, locatário, como abaixo se declara:

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Bandeira de Souza, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do Igarapé Tauarizinho a começar do lugar Escada Alta, subindo até

o licenciamento de Antonio do Rego Filho, fundos com terras devolutas, medindo meia légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação — Safras de 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1275/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.245 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Joaquim Martins, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. José Joaquim Martins, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1275/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

A margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Água Azul pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir do lugar Fortaleza, e pelos fundos com terras também devolutas, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 1275/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.246 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Aires Júlio da Fonseca, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Aires Júlio da Fonseca, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1264/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar Chinelo, por uma normal do rio ao centro; pelo lado de baixo com o Igarapé Denden e terras devolutas, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Es-

tado na petição n. 1264/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.247 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Alziria Antunes Martins, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Alziria Antunes Martins, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1271/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

A margem direita do Rio Caracurú, afluente do Rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Piquiá, além de terras devolutas; pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir do barracão do Chinelo, e pelos fundos com terras do Estado, medindo aproximadamente uma (1) légua quadrada. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, lei n. 913 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Sr. Governador do Estado na petição n. 1271/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.248 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Joaquim Martins Junior, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. José Joaquim Martins Junior, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1272/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Margem esquerda do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Sabado; pelo lado de baixo com o Igarapé Escondido, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1272/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.249 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Joaquim Nunes de Almeida, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém,

Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Joaquim Nunes de Almeida, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1266/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Margem esquerda do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Tinquilim, lado de baixo com terras devolutas, a partir do lugar Porto de Pinga, rumo ao centro e fundos com terras da posse São Miguel, abrangendo os pontos denominados Igarapé Trampa, Terra Vermelha e Tinquilim, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação — Safras 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 1266/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.250 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Crispim Joaquim de Almeida, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Crispim Joaquim de Almeida, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1278/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim, e com os característicos seguintes:

Margem direita do Igarapé Uru-curituba, afluente do rio Pará, a começar do travessão dos fundos das terras de José Júlio de Andrade, subindo aquele Igarapé até completar uma légua de frente por outra de fundos, limitando-se por todos os lados com terras devolutas. Revalidação — Safras: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição 1278/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.251 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Fernandes da Fonseca Teixeira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Antonio Fernandes da Fonseca Teixeira por seu procurador, e declarou que, à vista do deferi-

mento de sua petição de n. 1296/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar Cacau; pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Morcego e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, aproximadamente. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1296/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.252 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Eduardo Antonio Valente Teixeira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Eduardo Antonio Valente Teixeira, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1279/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Lago Branco, pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar Fortaleza, e pelos fundos com terras do Estado, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.279/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.254 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Zuila Chuquia, locatário, como abaixo se declara:

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Zuila Chuquia, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1925/55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria

extrativa de Castanha situado no município de Marabá e com os seguintes caracteres:

Fica à margem direita do Igarapé "So", para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar "Gamelera", pelo lado de cima com o lugar "Ponta de Pedras", e fundo com terras devolutas do Estado, medindo, mais ou menos, 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. — Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do disposto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1273/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.253 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Manoel Monteiro Gonçalves, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Manoel Monteiro Gonçalves, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1273/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Almeirim e com os seguintes caracteres:

Lote de terras devolutas centrais de castanhas, constituído pelos pontos denominados, Pimentel e Nazaré, que até ao presente não constituíram objeto de licenciamento, e localizados nas proximidades das cachoeiras dos rios Pará, à margem esquerda e Caracurú, à margem direita, distante destas cerca de 3 léguas e limitadas por todos os lados com terras devolutas. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55 tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1273/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.255 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Fernandes Fonseca, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Fernandes Fonseca, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1277/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote situado no município de Marabá, indústria extrativa de Castanha e com os seguintes caracteres: Margem esquerda do Igarapé Urucurituba, afluente do rio Pará, limitando-se pelo lado de baixo com o travessão dos fundos das terras de propriedade da Empresa de Navegação e Comércio

Jari Ltda., pelo lado de cima com terras devolutas e pelos fundos com terras também devolutas, medindo aproximadamente 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1277/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.256 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Alice Jacome Maranhão, locatária, como abaixo se declara: Aos treze (13) dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Alice Jacome Maranhão, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1964/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Marabá, e com os seguintes caracteres:

Fica à margem direita do Igarapé Sororózinho, limitando-se pelo lado de baixo com o grotão das Aboboras; pelo lado de cima com o Grotão Caboclos, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1964/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.257 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Fernandes Teixeira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Antonio Fernandes Teixeira, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1294/55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Almeirim, e com os seguintes caracteres:

A margem esquerda do rio Caracurú limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar denominado Nova Vida; pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir do lugar Morcego, e pelos fundos com terras devolutas, lote este denominado castanha Nova Vida, medindo, aproximadamente, 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Es-

tado na petição de n. 1294/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.258 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Aida Damasceno Ferreira, locatária, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Aida Damasceno Ferreira, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1964/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Tucuruí, e com os seguintes caracteres:

A margem direita do Rio Tocantins, compreendidas entre o Igarapé da Cruz e o Igarapé Caracol, tendo mais ou menos 4.500 mts. de frente por 6.000 de fundos, limitando-se pelo lado de baixo com terras do Estado, e pelo lado de cima, com as terras que, tempos atrás, foram arrendadas pelo cidadão Raimundo José Moreira e são exploradas, atualmente, por diversas pessoas. Licença inicial. Safras de: 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1888/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.259 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Anselmo Machado, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Finanças e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Anselmo Machado, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1964/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Tucuruí, e com os seguintes caracteres:

Lote de terras devolutas do Estado, denominado "Pucuruizinho", situado à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé "Pucuruizinho", lado de baixo com o Igarapé "Pucuruí", frente com o Rio Tocantins e fundos com as terras cedidas à Fundação Brasil Central, medindo uma área de 500 mts. de frente por 2.000 ditos de fundos aproximadamente. Licença inicial. Safras de: 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4-

Alarico Barata, compareceu a Sra. Viuva Alzira Mutran, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n.º 1.269-55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Igarapé Tauarizinho para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar "João Lobo", pelo lado de cima com o lugar "Escondido", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos dois mil metros de frente por uma légua de fundos. Revalidação — Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n.º 913 de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n.º 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n.º 1.269-55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei. (T. 13.263 — 19-1-56 — Cr\$ 120,00)

GOVERNO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Gabinete do Superintendente

PORTARIA N. 619 — DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Admitir Arycine Joaquim de Andrade para exercer a função de "Técnico em Cadastro", constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

PORTARIA N. 620 — DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item XVI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Designar Arycine Joaquim de Andrade para exercer a função gratificada de "Chefe de Secção", do Setor de Material, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

PORTARIA N. 622 — DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Admitir Guy Rodrigues Peixoto para exercer a função de "Arquista", constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

PORTARIA N. 623 — DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item XVI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Designar Adalberto Pinto Guimarães para exercer a função gratificada de "Chefe de Secção", do Setor de Material, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

PORTARIA N. 624 — DE 17 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Admitir Augusto Cezar de Moura Palha Junior para exercer a função de "Assistente-jurídico", constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Conceição do Araguaia, em que é requerente Hilda Tokura.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 5 de janeiro de 1956.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Maracanã, em que é requerente Sebastião Ferreira de Brito.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria

ria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedida ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 5 de janeiro de 1956.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Prainha, em que é requerente — Carlos Alberto Quintela.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 5 de janeiro de 1956.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção.

Em 16-1-56

Petições:

Ns. 91, de Raimundo Coelho Filho; 86, de Antonio Maria de Carvalho; 92, de Francisco Rodrigues Silva; 93, de Francisco Coutinho Aguiar; 94, de João Joaquim Soares; 95, de Manoel Soares Farias; 96, de Cícero Bezerra de Moraes; 97, de Raimundo Alves de Oliveira; 98, de Palmenston Lopes de Oliveira; 99, de João Rodrigues de Oliveira; 100, de Raimundo Santos; 101, de Domingos Manoel Pinheiro; 102, de Raimundo Alves de Oliveira; 103, Domingos Lopes de Oliveira; 105, de Jovino Lopes da Silva; 106, de Pedro Neri dos Santos; 107, de Francisco Andrade dos Santos; 108, de Francisco Elias dos Santos; 109, de José Felício dos Santos; 110, de Angelo Rodrigues Queiroz; 111, de Apolinário Pinheiro Lira; 112, de Romão Farias; 113, de Necodemus Fernandes Santos; 114, de Joaquim Ferreira de Souza; 115, de João Rosa Souza; 116, de José Rosa Sobrinho; 117, de Manoel Ferreira de Mendonça; 118, de Angusta Almeida de Souza; 119, de José da Costa Reis; 120, de José Alves dos Santos; 121, de José Duarte da Silva; 126, de Galdino José Gomes; 127, de Francisco Paulo Aguiar; 128, de Inocência Ferreira Contente; 129, de João Tomaz de Aquino, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Em 17-1-56

Petições:

Ns. 150, de Eloy Barbosa Chagas; 151, de Valmerio Lopes de Oliveira; 152, de Caetano da Silva; 153, de Manoel Pereira Gomes; 157, de José Barbosa dos Santos; 158, de Antonio Mota Queiroz; 159, de Izaura Leodório dos Santos; 160, de Cícero Rodrigues de Oliveira; 161, de Sebastião Rodrigues de Oliveira; 162, de Pedro Rodrigues de Oliveira; 163, de José Rodrigues de Oliveira; 164, de Francisco Geral Vieira; 165, de Leoncio Soares Vieira; 166, de Antonio Maia Vieira; 167, de Antonio Ferreira da Costa; 168, de Artur Alves Pereira; 169, de Gonçalves Emilio de Lucena; 170, de Gonçalves Emilio de Lucena; 171, de Catarina Ferreira de Lucena; 173, de Francisco Venutiano Costa; 174, de Raimundo Ferreira da Silva; 176, de José Alves da Silva; 10279, de Cecílio Paulino de Andrade; 10289, de Esmeralda Lourenço da Silva; 10283, de Raimundo Nonato Gadelha; 10274, de Antonio Ofir Lobo Barata; 10369, de Antonio Miguel Cecim; 10277, de Raimunda Lourenço da Silva; 10288, de Pedro Luiz de Albuquerque; 10291, de Euclides Gomes da Cruz; 10290, de Alfredo Lourenço Mendonça; 10281, de Andrade; 10286, de Maria Rodrigues de Sales; 10276, de João Ferreira da Silva, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Ofícios:

N. 177, da Coletoria de Ourém, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.
N. 31, da Coletoria de Ourém, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação de um sistema de abastecimento de água na Serraria Piloto, em Santarém (centro de formação profissional), a cargo da F. A. O.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à instalação de um sistema de abastecimento de água na Serraria Piloto, em Santarém, (Centro de Formação Profissional), a cargo da F. A. O., acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano corrente (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados aos trabalhos da Missão Florestal da F. A. O., na instalação de um sistema de abastecimento de água na Serraria Piloto, em Santarém, a cargo daquela Missão, obedecendo ao plano de aplicação anexo e aos detalhes técnicos constantes do processo SPVEA-10.865.

CLAUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de quatrocentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 410.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; ponto quatro (4) — Recursos naturais; Le-

tra A — Pesquisas florestais — para despesas da responsabilidade brasileira nos trabalhos da Missão Florestal da F. A. O. em 1954 — construções: hum milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional, e será paga de uma só vez, segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia da importância recebida em cumprimento do presente acôrdo, até o último dia de fevereiro do ano vindouro.

CLAUSULA SEXTA: O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLAUSULA NONA: Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

WALDIR BOUHID

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

INOCENCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos.

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 410.000,00, destinada à instalação de um sistema de abastecimento d'água na Serraria Piloto — Santarém — (Centro de Formação Profissional) a cargo da F. A. O.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I POÇO TUBULAR				
a) Cravação de um poço tubular de 6" com 10.00m de profundidade				26.730,00

II CASA DE BOMBAS

I — Instalação da obra				500,00
II — Concreto simples	m3	2,5	963,00	2.407,50
III — Parêdes	m2	30	448,40	13.452,00
IV — Esquadrias				
a) Porta de 1.00 x 1.85m	u	1		1.124,00
b) Quadro telado	m2	9	203,80	1.834,20
V — Cobertura				
a) Estrutura de madeira				
1 — Cumieira	m	6	32,70	196,20
2 — Frechais	m	15	25,10	376,50
3 — Encaibramento e ripamento	m2	30	44,90	1.347,00
b) Telhado	m2	30	69,60	2.088,00
VI — Pintura				
a) Caliação	m2	30	4,50	135,00
b) Óleo	m2	60	67,90	4.074,00
VII — Instalações				
a) Armário c) 0.7 x 0.3 x 1.7m	u	1		1.500,00
b) Abastecimento de óleo				4.500,00
c) Instalação hidráulica				1.600,00
d) Ligação das bombas à rede				4.505,00
				<u>39.639,40</u>

III BOMBAS E MOTORES

a) Aquisição e instalação de uma bomba 'WORTHINGTON' regenerativa de 1 1/4" — ZTG-7 conjugada com um motor elétrico de 5 HP, 220 V, 3 fases, 60 ciclos e chave magnética para proteção, com elementos térmicos adequados	u	1		30.000,00
--	---	---	--	-----------

IV RESERVATÓRIO DE 12.580 LITROS (Planta 1621)

I — Instalação da obra				500,00
a) Preparo do terreno				1.500,00
b) Barracão				6.000,00
c) Andaimos				
II — Movimento de terras	m3	14	26,00	364,00
a) Escavação	m3	11	13,00	143,00
b) Atêrro	m3	8,5	5.944,00	50.524,00
III — Concreto armado	m2	80	27,50	2.200,00
IV — Revestimento simples	m2	27	31,20	842,40
V — Revestimento c) impermeabilizante	m2	80	6,20	496,00
VI — Pintura	u	1		4.360,00
VII — Escada de ferro				6.192,00
VIII — Gradil da torre				11.627,00
IX — Conexão com a rede	u	2	582,50	1.165,00
X — Caixas de proteção de registros				<u>85.913,40</u>

V REDE DE DISTRIBUIÇÃO

I — Movimento de terras	m3	186,5	26,00	4.849,00
a) Escavação	m3	186,5	13,00	2.424,50
b) Atêrro	m	115	154,40	17.756,00
II — Tubulação de 3"	m	203	116,70	23.690,10
III — Tubulação de 2"				5.174,00
IV — Conexões e peças especiais	u	6	633,30	3.799,80
V — Caixas de proteção de registros	u	2	1.345,50	2.691,00
VI — Válvulas de limpeza				<u>60.384,40</u>

VI 10 LIGAÇÕES DOMICILIARIAS

I — Movimento de terras

a) Escavação	m3	30,8	26,00	800,80
b) Atérro	m3	30	13,00	390,00

II — Instalação hidráulica 17.230,00

SUBTOTAL				261.088,00
MAO DE OBRA TÉCNICA				39.200,00
EQUIPAMENTO E FERRAMENTAS				13.100,00
LEIS SOCIAIS				13.700,00
TRANSPORTE				43.100,00
EVENTUAIS				39.812,00

TOTAL Cr\$ 410.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Antonieta Lima Nascimento, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Vileta, Duque de Caxias e 25 de Setembro, de onde dista 75,90 m.

Dimensões:
Frente — 7,50m.
Fundos — 70,60m.
Área — 529,50m².

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n.º 980 e à esquerda com o de n.º 972. No terreno há um chalet, coletado sob o n.º 976.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.020 — 28/12; 8 e 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

O dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Osvaldo, Diogo Gouveia, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. 25 de Setembro — frente e Duque de Caxias; trav. Mercedes donde dista 51m,40 e Antônio Baena.

Limites: à direita com o imóvel

DE n.º 103 e pelo lado esquerdo o imóvel n.º 107.

Dimensões:

Frente — 6,70 metros;
Fundos — 40,00 metros.
Área — 268,00 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de agosto de 1954.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.022 — 28/12/55 — 8 e 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Ana R. Bretanha, espanhola, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Chaco, Almirante Barroso e 25 de Setembro, de onde dista 87,00 metros.

Dimensões:

Frente — 4,60 metros.
Fundos — 58,25 metros.
Área — 267,950 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n.º 1.122 e à esquerda com o de n.º 1.118. No terreno há uma barraca coletada sob o n.º 1.120.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de dezembro de 1955.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.045 — 30/12/55 e 8 e 18/1/56 — 120,00)

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Francisco Gaia Maciel, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na ilha de Caratateua, na rua José Semeão, distando da Rodovia do Patronato, 82,50m.

Dimensões:

Frente — 12,00m.
Fundos — 40,00m.
Área — 480,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.034 — 29/12 — 8 e 19/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Izaura Belém Vieira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Boca do Acre, Rodovia Artur Bernardes, Padre Julião e Passagem das Flores de onde dista 72,10m.

Dimensões:

Frente — 11,80m.
Fundos — 55,00m.
Área — 649,00m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel s/n, e à esquerda com o de n.º 107. Terreno

edificado sob o n.º 105.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.127 — 8, 18 e 28-1-56 — Cr\$ 120,00).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Teotônio José Barbalho nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8.ª Comarca — Breves; 22.º Termo; 32.º Município — Melgaço e 56.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem direita do Igarapé Arapapucú, para onde faz frente, limitando-se: pelo lado direito, com o Igarapé Abacate; pelo lado esquerdo, com o Igarapé Cacheado e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Melgaço.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1956. — (a) O oficial administrativo classe O, João Mota de Oliveira.

(T. 13.128 — 8,18 e 28-1-56 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Antônio dos Reis Repolho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 3.ª Comarca — Alenquer; 4.º Termo; 4.º Município — Alenquer e 6.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado no lugar Cucui, limitando-se: pela frente, com a baixa do aninhal denominado "Firrallho"; pelo lado

esquerdo ou de baixo, com a baixa denominada "Desprezada"; pelo lado direito ou de cima, com a baixa denominada "Patos" e pelas fundas, com terras devolutas do Estado, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Alenquer.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1956. — (a) O oficial administrativo, classe O, João Mota de Oliveira. (T. 13.129 — 8,18 e 28-1-56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Saturnino Paraná-Assu Nunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21a. Comarca-Santarém, 54.º Termo, 54.º Município — Santarém e 136.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes, situado na Colônia Agrícola Cipol, limitando-se: Ao Norte, com terrenos do Fomento Agrícola; ao Sul com terras devolutas do Estado ocupadas por Vicente Freire Parente, a Leste ou frente, com terras devolutas do Estado, também ocupadas por Vicente Freire Parente e a Oeste ou fundos, com terras devolutas do Estado ocupadas por José Miléo, medindo 240 (duzentos e quarenta) metros de frente por 914 (novecentos e quatorze) ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de dezembro de 1955.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo

(T. — 13.032 — 29/12/55; 8 e 19/1/56 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

(C. A. P. E. S.)

"Bolsa para Estudos de Geografia" A Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), tem a satisfação de comunicar aos interessados que a Universidade de Wisconsin, Estados Unidos da América, está oferecendo uma bolsa de estudos (Whitbeck Fellowship) de aperfeiçoamento em Geografia.

A bolsa tem a duração de 10 meses, de setembro de 1956 a junho de 1957, e dá direito a US\$1.150,00, pagáveis em 10 mensalidades. O bolsista, deverá pagar uma taxa anual de US\$180,00 à Universidade e as despesas de viagem.

Os pedidos de inscrição devem ser diretamente dirigidos à University of Wisconsin, Chairman of the Geography Department, Madison 6, Wisconsin, U. S. A., a qual enviará aos interessados os formulários de inscrição.

Esses formulários deverão ser preenchidos pelos candidatos e remetidos à Universidade de Wisconsin de maneira a ali chegarem até 15 de fevereiro de 1956. Deverão acompanhar os formulários os seguintes documentos, redigidos em inglês ou traduzidos para essa língua:

a) histórico escolar do curso superior do candidato;
b) exposição do candidato sobre os motivos que o levaram a solicitar a bolsa e seus planos fu-

turos de trabalho, especificando a maneira pela qual pretende aplicar a experiência adquirida;
c) cartas de recomendação de ex-professores, com referência especial às qualificações do candidato;
d) atestado de conhecimento da língua inglesa passado, de preferência, pelo Instituto Brasil — Estados Unidos, Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa ou organização semelhante.

São os seguintes os principais estudos que poderão ser realizados com a bolsa: Geografia Urbana, Manufaturas e Transportes (Prof. John W. Alexander); Geografia Histórica, Canadá e Australasia (Prof. Andrew H. Clark); Conservação, Geografia do Wisconsin (Prof. Robert W. Finley); Geomorfologia (Prof. Edwin Hammon); Geografia Política, História de Pensamento Geográfico, Europa (Prof. Richard Hartshorne); Geografia Agrícola, América Inglesa (Prof. Clarence W. Olmstead); Cartas Geográficas (Prof. Arthur H. Robinson); Geografia da América Latina e do Mediterrâneo, Técnicas de campo (Prof. Henry S. Sterling); Interpretação de Fotografias Aéreas, Terras Nórdicas, Estabelecimento de Fronteiras (Prof. Kird H. Stone); Climatologia, População, Japão e Extremo Oriente (Prof. Glenn T. Trewartha).

As informações acima são as únicas de que dispõe a CAPES, sobre o assunto. Outros esclarecimentos porventura necessários deverão ser solicitados diretamente ao "Chairman of the Geography Department, University of Wisconsin, Madison 6, Wisconsin — U. S. A."

N. B. — Os formulários e demais documentos de inscrição não deverão ser encaminhados por intermédio de CAPES e sim remetido à Universidade de Wisconsin, como ficou acima esclarecido.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1955.

(a.) Anísio S. Teixeira, Secretário Geral.

(G. — 19-1-56)

ESCOLA DE ENGENHARIA DO PARÁ

Concurso de Habilitação EDITAL

De ordem do sr. diretor, professor Raimundo Felipe de Sousa, faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, a partir de 2 de janeiro até o dia 20 do mesmo mês, a inscrição para o Concurso de Habilitação, para efeito de matrícula na 1a. série do curso de engenharia civil.

Poderá inscrever-se no referido concurso todo o candidato que tenha concluído o curso secundário, por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a matrícula na 1a. série do curso em referência, é de quarenta (40).

Todo requerimento de inscrição será selado com estampilhas federais (1 de Cr\$ 3,00 e 1 de 1,50 — de Educação e Saúde) e será dirigida ao diretor deste estabelecimento de ensino, instruído da documentação exigida, com as firmas devidamente reconhecidas, e que é a seguinte:

a) Certificado de conclusão de curso secundário e histórico escolar, devidamente autenticados pelo inspetor federal que visar o último certificado em duas (2) vias;
b) Carteira de identidade;
c) Certidão de registro civil;
d) Atestado de idoneidade moral;

e) Atestado de sanidade física e mental;
f) Atestado de vacina; e
g) Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

O candidato deverá pagar no ato da inscrição, a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00).
Secretaria da Escola de En-

genharia do Pará, 20 de dezembro de 1955.

Raimundo Costa Monteiro — Secretário.
Visto:
Dr. Cairo Militão — Inspetor federal, respondendo pelo expediente.

(G. — Dias 15, 17 e 19/1/56)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Nazer Leite Nassar, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Major Joaquim Távora n. 163.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.198 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alcindo de Azevedo Barbosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Conselheiro Furtado, 502.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.199 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eduardo Grandi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.200 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital à Avenida São Jerônimo, 568.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.201 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

"Aviso aos Acionistas"

A disposição dos senhores acionistas, durante as horas de expediente ordinário, ficam em nossa sede, à rua Municipalidade, n. 398, nesta capital, os documentos a que se

refere o artigo 99, letras a), b) e c) do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Pará-Belém, 17 de janeiro de 1956.

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL.

A. G. Miranda — Diretor.

(Ext. — 18, 19 e 20/1/56)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TIVA

Os deputados infra assinados, usando dos direitos que lhes faculta a Constituição do Estado em seu artigo 7.º, F.º, parágrafo Único e o artigo 50 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, tendo em vista os altos interesses do Estado, convocam por sua maioria os senhores deputados para reunirem-se extraordinariamente no período compreendido entre 20 de janeiro e 20 de fevereiro do corrente ano, período esse no qual serão discutidos e votados numerosos processos de andamento inadiável, entre os quais está a Lei Orçamentária do Estado e muitas outras em curso nas Comissões e em pauta.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 1956.

(aa.) Pedro de Moura Paíha, Max Nelson de Parijós, Silas Pastana Pinheiro, Benedito José de Carvalho, Antônio Vilhena Sobrinho, Armando Rodrigues Carneiro, João Camargo, Manoel Casiano de Lima, Santino Sirotheau Corrêa, Dionísio Benites de Carvalho, Alaci Sampaio, Luiz Geolás de Moura Carvalho, Acindino Campos Waldemir Alves Santana, Jorge Ramos, Pedro Boulhosa Sobrinho, Américo Silva, Elias Pinto e Francisco Pereira.

(G. 19 e 20-1-56)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

(Compreendendo Matriz e Agências)

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	150.000.000,00
Em moeda corrente	30.001.568,60	Fundo de Reserva Legal	30.161.461,80
Em Depósito no Banco do Brasil S. A.	72.295.348,00	Fundo de Previsão	352.020.255,60
Em Depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	13.823.784,70 116.120.701,30	Outras Reservas	472.899.669,50 1.005.081.386,90
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C/Corrente	674.681.904,30	Depósitos à vista e a curto prazo	
Empréstimos Hipotecários	1.816.870,70	de Poderes Públicos	53.680.459,70
Títulos Descontados	346.694.649,80	de Autarquias ..	874.824,80
Letras a Receber de C/Própria ..	5.457.698,00	Em C/C sem Limite	93.894.042,80
Agências no País Correspondentes no País	2.170.648,80	Em C/C Limitadas	992.774,30
Outros Créditos ..	694.446.987,30 3.221.323.407,50	Em C/C Populares	28.805.211,10
		Em C/C sem Juros	7.952.158,00
		Em C/C de Aviso	1.668.067,30
		Outros Depósitos ..	433.042,00 188.300.580,00
		a prazo	
		de Poderes Públicos	181.236,70
		de Diversos	3.541.970,80
		a Prazo Fixo	373.069,20
		de Aviso Prévio ..	37.866.678,70 41.962.955,40
		de Letras a Prêmio	230.263.535,40
Imóveis	7.108.784,20	Outras Responsabilidades:	
Títulos e Valores Mobiliários:		Obrigações Diversas	44.054.828,90
Ações e Debêntures	9.415.800,00 3.237.847.991,70	Agências no País Correspondentes no País	1.534.011.288,70 653.446,40
		Ordens de Pagamento e Outros Créditos	481.668.431,00
		Dividendos a Pagar	76.051.282,70 2.136.439.277,70 2.366.702.813,10
C—Imobilizado		H—Resultados Pendentes	
Edifícios de Uso do Banco	52.682.745,10	Contas de Resultados	58.282.480,60
Móveis e Utensílios	15.550.377,20	I—Contas de Compensação	
Material de Expediente	4.996.727,20	Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia	1.184.603.479,90
Instalações	2.462.487,90 75.692.337,40	Depositantes de Títulos em Cobrança no País	496.715.909,40 815.889.255,40 2.497.208.644,70
		Outras Contas	5.927.275.325,30
D—Resultados Pendentes			
Outras Contas	405.650,20		
E—Contas de Compensação			
Valores em Garantia	946.345.429,30		
Valores em Custódia	238.258.050,60		
Títulos a Receber de C/Alheia ..	496.715.909,40		
Outras Contas	815.889.255,40 2.497.208.644,70		
	Cr\$ 5.927.275.325,30		Cr\$ 5.927.275.325,30

NOTA: Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da borracha adquirida e em estoque: Cr\$ 531.931.517,40

Belém, 31 de dezembro de 1955.

LUIZ G. CACCIATORE
Presidente em exercício

JOSÉ CASTANHEIRA INGLÊSIAS
Chefe do Depart. de Adm. e Contabilidade
Registro n. 68.164 — CRC n. 348

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— D E B I T O —		— C R E D I T O —	
JUROS — abonados a depositantes e outras despesas de juros	4.777.773,90	RECEITA DE JUROS	60.726.938,90
DESPESAS GERAIS — Honorários e gratificações dos funcionários, alugueis de imóveis e outras despesas gerais	58.724.462,30	DESCONTOS	24.218.752,30
GASTOS DE MATERIAL	988.337,30	Menos os do exercício seguinte	5.146.028,60
IMPOSTOS	824.156,30	COMISSÕES RECEBIDAS OU DEBITADAS	21.642.887,90
OUTRAS CONTAS	25.806.338,90	RENDAS DE CAPITAIS NÃO EMPREGADOS EM OPERAÇÕES SOCIAIS	79.401,50
AMORTIZAÇÃO DO ATIVO	2.857.173,60	LUCRO EM BORRACHA	31.062.900,40
PERDAS DIVERSAS	4.292.739,30	LUCRO EM MERCADORIAS	127.472,90
Distribuição do Lucro Líquido		OUTRAS RENDAS	28.701.623,90
FUNDO DE RESERVA LEGAL	3.157.148,40		
FUNDO DE PREVISÃO	52.960.100,40		
FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS — (art. 48 dos Estatutos)	1.262.859,40		
FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS SERINGUEIROS (2%)	1.262.859,40		
26.º DIVIDENDO a razão de 6% a	4.500.000,00		
	Cr\$ 161.413.949,20		Cr\$ 161.413.949,20

Belém, 31 de dezembro de 1955.

LUIZ G. CACCIATORE
Presidente em exercícioJOSE CASTANHEIRA INGLÉSIAS
Chefe do Depart. de Adm. e Contabilidade
Registro n. 68.164 — CRC n. 348

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Cumprindo o disposto no art. 127 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e art. 1.º do decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro de 1940, vimos comunicar aos senhores acionistas que examinamos, como nos compete, os livros, papeis e estado do "Caixa" do BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A., relativos ao movimento compreendido entre 1.º de julho a 31 de dezembro de 1955, tendo encontrado em perfeita ordem e regularidade todos esses documentos.

CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBÔA
OTAVIO MALHEIROS FRANCO
JOSE IVO LOUREIRO DO AMARAL.

(Ext. — Dia 19-1-56)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª Convocação

Convidam-se os srs. Acionistas para reunirem-se em assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 27 de janeiro de 1956 em nossa sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, às 17 horas, para discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

- venda de um prédio pertencente à Sociedade;
 - o que ocorrer.
- Belém, 19 de janeiro de 1956.

OS DIRETORES

Antonio Marques
Astrogildo Pinheiro
Aldo de Oliveira Brandão
(Ext. — 19, 21 e 24/1/56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém — Pará, 18 de janeiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S/A.
— (aa) Adalberto de Mendonça Marques — Antonio José Cerqueira Dantas — Firmino Ferreira de Mattos — Antonio Maria da Silva

(Ext. — 19, 21 e 23/1/56)

BEM DE FAMÍLIA

Faço saber a quem interessar possa, que, por escritura pública de 1-8-1951, das notas da tabelião Joana Diniz (L.º 189, fls. 152), desta cidade, foi destinado para domicílio e residência da Família do dr. Salvador Rangel de Borborema, casado no regime da comunhão de bens com Maria Seabra Martins de Borborema, o imóvel de propriedade do casal, sito à avenida Conselheiro Furtado, coletado sob o n. 212, nesta capital, estimado em sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), que fica assim gravado com o ônus que caracteriza o bem de família, isento portanto de execução por dívidas e inalienável, durante toda a vida dos instituidores e até que atinja à maioria dos mais moço dos filhos que têm ou

venham a ter, tudo nos termos da lei civil brasileira. Para os devidos fins, aquele que se julgar prejudicado com a aludida instituição deverá reclamar, por escrito, perante o Oficial do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, desta comarca, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação, findo o qual, não havendo nenhuma reclamação, será feita a competente inscrição do ônus instituído. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, aos 16 de janeiro de 1956. Eu, Cleto M. de Moura, oficial em exercício, que datilografei, subscrevo e assino.

Belém, 16 de janeiro de 1956. — Cleto M. de Moura.

(Ext. 19/1/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.611

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO ALMEIDA MAIA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Almeida Maia, portador do título eleitoral n. 24.239, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Almeida Maia, portador do título n. 24.239, lotado na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante, naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Sr. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINA-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores

a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora s. faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Almeida Maia.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Almeida Maia que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento, à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Almeida Maia para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrevô o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL BATISTA DE MATOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Batista de Matos, portador do título eleitoral n., lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Batista de Matos, portador do título n., lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A TÍCOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, apereptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação de relata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Batista de Matos.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover a exclusão do eleitor Manoel Batista de Matos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu promosseamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARANENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão; nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.334.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Batista de Matos para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado afixado no lugar de costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR VICENTE DE PAULO DAMASCENO COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Vicente de Paulo Damasceno Costa, portador do título eleitoral n. 23.973, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves

irregularidades no processo de alistamento do eleitor Vicente de Paulo Damasceno Costa, portador do título n. 23.973, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RE-

SULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Vicente de Paulo Damasceno Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de, a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Vicente de Paulo Damasceno Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, aos

processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Vicente de Paulo Damasceno Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita; contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi-o, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL MACHADO FILHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manoel Machado Filho, portador do título eleitoral n. 23.150, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Machado Filho, portador do título n. 23.150, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante, passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das

merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecido... o gr. 1.º:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?" O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-

cusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Machado Filho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de, a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Machado Filho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tivemos" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial, de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de sequer qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria José Batista.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria José Batista que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido. Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão prosseguindo-se nos posteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria José Batista para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ALCINDO RIBEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Alcindo Ribeiro, portador do título eleitoral n. 23.805, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adjante transcrita:

"Exm. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Alcindo Ribeiro, portador do título n. 23.805, lotado na seção 3ª, do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante pasas a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social

Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me teter algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes, a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não

estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Alcindo Ribeiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Alcindo Ribeiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido. Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão prosseguindo-se nos posteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Machado Filho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DAS MERCEDES REPOLHO NEGRY

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry, portadora do título eleitoral n. 23.911, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry, portadora do título n. 23.911, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua (e eis, os pesadistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de impor legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA JOSÉ BATISTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Maria José Batista, portadora do título eleitoral n., lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria José Batista, portadora do título n. 23.911, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua (e eis, os pesadistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de impor legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria das Mercedes Repolho Negry que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria José Batista, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Alcindo Ribeiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTÔNIO MATIAS DO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Antônio Matias do Nascimento, portador do título eleitoral n. 23.808, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antônio Matias do Nascimento, portador do título n. 23.808, lotado na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação,

sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZENDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO E EX-PRESSA A PROIBIÇÃO É OBSERVADA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antônio Matias do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da alucinosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antônio Matias do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE; esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistar-

mento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição-eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das inruições alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo:

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antônio Matias do Nascimento para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

VETO N. 1/56-GP
Prefeito Municipal de Belém
Exmo. Srs. Presidente e demais Membros da Câmara Municipal de Belém

Veto ao projeto n. 439 de 31 de dezembro de 1955.

Segundo estabelecem a Constituição Federal, e o artigo 166 da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, "O provento de inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade". Interpretando esse dispositivo constitucional, que é bastante claro, verifica-se que os proventos de aposentadoria não podem ser alterados a não ser na hipótese de revisão geral para todo o funcionalismo.

Esse dispositivo visa evitar aumentos individuais, com evidente injustiça para os demais inativos. Vem a calhar, perfeitamente, no projeto de lei número 439, de 31 de dezembro de 1955, que atribui a um funcionário aposentado um benefício que não lhe pode ser concedido dessa maneira, conforme diz o texto legal. Os próprios senhores verificaram que estavam praticando, além de uma ilegalidade, um ato de injustiça para com os demais aposentados e inativos, que não teriam nenhuma melhoria. Além do mais, seria um precedente odioso.

Nessa breve consideração em torno do projeto mencionado, cremos que deixamos bem claro o motivo que nos levou a vetar

o projeto de lei em questão, veto esse que, sem a menor sombra de dúvida, será mantido pelos membros dessa Colenda Casa Legislativa, os quais jamais estariam dispostos a praticar ato de tamanha injustiça.

Cordiais saudações.
Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

LEI N. 2987 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Cria o cargo no Quadro Único Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado no Quadro Único Municipal o cargo de "Arquivista" — padrão P — isolado, do provimento efetivo.

Parágrafo único. O cargo ora criado terá lotação no Gabinete do Secretário de Obras.

Art. 2.º E' aberto no Orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 4.300,00, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei, a partir de 1.º de novembro do corrente ano.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Pádua Costa
Secretário de Administração
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças